

Elegibilidade da despesa de indemnização compensatória por cessação do contrato de trabalho

I. Foi suscitada por alguns projetos a questão de saber se o Programa Bairros Saudáveis considera elegível a despesa de indemnização compensatória por cessação do contrato de trabalho.

II. O artigo 28.º do [Regulamento do Programa](#) estipula o seguinte:

“1. As despesas elegíveis das candidaturas aprovadas são financiadas a 100% e não podem exceder o limite máximo do financiamento atribuído, conforme orçamento da candidatura e segundo a tipologia do projeto.

2. As despesas elegíveis são inscritas pelo valor total, com todos os encargos adicionais, como o IVA, contribuições para a segurança social, seguros obrigatórios, taxas ou outros aplicáveis.

3. São consideradas elegíveis as despesas que se enquadrem nas seguintes rubricas do formulário de candidatura: recursos humanos, aquisição de serviços, aquisição de materiais ou equipamentos, despesas de comunicação e, na proporção da sua afetação ao projeto, encargos com instalações ou equipamentos.

4. Podem ser consideradas elegíveis, além das referidas no número anterior, outras despesas indispensáveis para a realização do projeto, desde que não ultrapassem o limite máximo de 5% do financiamento solicitado.”

III. Nas Perguntas Frequentes do site do Programa, esclarece-se, na resposta à questão [9.1 É possível imputar despesas de contratação de recursos humanos ao Programa Bairros Saudáveis?](#), o seguinte:

“Os recursos humanos contratados pelas entidades promotoras ao abrigo do [Código do Trabalho](#) podem ser afetos total ou parcialmente ao projeto apoiado pelo Programa Bairros Saudáveis, sendo nesse caso possível imputar as respetivas despesas de contratação, na mesma proporção, ao Programa Bairros Saudáveis.

Para o efeito, a direção da entidade promotora deve deliberar por maioria:

- que o trabalhador ou trabalhadora em causa fica afeto, numa dada percentagem do seu tempo de trabalho e durante um dado período temporal, às tarefas do projeto apoiado pelo Programa;
- que a despesa correspondente a essa afetação não é coberta por nenhum outro apoio financeiro resultante de outro programa ou projeto.

O universo temporal da afetação deliberada deve respeitar o universo temporal das despesas elegíveis para o Programa Bairros Saudáveis. A ata da deliberação de afetação deve constar do Dossier do Projeto e os documentos de despesa subsequentes devem explicitar a percentagem de despesa, decorrente da afetação, que é imputada ao Programa.”

O site do Programa disponibiliza dois [modelos de declaração de afetação](#) do trabalhador ao projeto, consoante se trate de afetação até 10 de outubro de 2022 (modelo geral) ou afetação posterior a essa data para efeitos de prestação de contas (modelo C1). Estes modelos devem ser

preenchidos e inseridos, juntamente com o contrato individual de trabalho do trabalhador em causa, no formulário 'Contratos' da plataforma de candidaturas.

IV. O Código do Trabalho determina a obrigatoriedade de pagamento de indemnização compensatória nalguns casos de cessação do contrato de trabalho, nomeadamente:

- em caso de caducidade de contrato de trabalho a termo certo, desde que o empregador comunique ao trabalhador a vontade de o fazer cessar, por escrito, 15 dias antes de o prazo expirar (artigo 344.º, n.º 1);
- em caso de caducidade de contrato de trabalho a termo incerto, quando, prevendo-se a ocorrência do termo, o empregador comunique a cessação do mesmo ao trabalhador, com a antecedência mínima de sete, 30 ou 60 dias conforme o contrato tenha durado até seis meses, de seis meses a dois anos ou por período superior (artigo 345.º, n.º 1);
- em caso de cessação do contrato de trabalho por acordo escrito entre as partes (artigo 349.º);
- em caso de resolução do contrato por iniciativa do trabalhador, com justa causa (artigo 394.º, n.º 1).

V. O montante da indemnização compensatória que o empregador tem de pagar ao trabalhador por cessação do contrato de trabalho varia com a modalidade e circunstâncias da cessação, nos termos estabelecidos pelo Código de Trabalho, não sendo exigível, nomeadamente, se houver acordo escrito entre as partes.

Conclusão

1. A despesa de indemnização compensatória que o empregador tem de pagar ao trabalhador por cessação do contrato de trabalho, desde que corresponda a obrigação legal do empregador, é elegível para o Programa Bairros Saudáveis na rubrica de recursos humanos, na medida em que não exceda o limite máximo do financiamento atribuído ao projeto e na proporção da afetação do trabalhador ao projeto, salvo o disposto no número 4.

2. A proporção da afetação do trabalhador implica a definição da percentagem do seu tempo de trabalho dedicado às tarefas do projeto e o período temporal ao longo do qual a afetação decorreu, que deve respeitar o universo temporal das despesas elegíveis para o Programa Bairros Saudáveis.

3. Para efeitos de validação de despesa submetida com esta finalidade, a entidade promotora deve justificar a modalidade de cessação de contrato de trabalho que enquadra e fixa o valor da indemnização.

4. Em caso de resolução do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, com justa causa, a indemnização compensatória não é elegível para o Programa Bairros Saudáveis.